



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.400 - SP (2012/0020784-7)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALCIDES ANDREONI JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : MAURO SABATINO (PRESO)
PACIENTE : PAULO MARCOS DAL CHICCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDOS. PEDIDO DE EXTENSÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VERIFICAÇÃO ACERCA DE TEREM OS CO-RÉUS PARTICIPADO DO CRIME EM CIRCUNSTÂNCIAS IDÊNTICAS. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO INDEFERIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A questão relativa à ausência de fato novo que viabilizasse o decreto de prisão dos pacientes, muito embora tenha sido suscitado perante o Tribunal de origem, não recebeu dele o devido pronunciamento, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça não pode analisá-la, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

2. A verificação acerca de terem ambos os co-réus participado do crime em circunstâncias idênticas, exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do *habeas corpus*. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese dos autos, evidencia-se que o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, pois a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, a fim de preservar as provas e as testemunhas, especialmente porque há notícia nos autos que os acusados são policiais e tentaram interferir na investigações, intervindo no depoimento de testemunhas, e tentando destruir demais provas.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator." As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR, pela parte
PACIENTE: ALCIDES ANDREONI JUNIOR

Dr(a). JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR, pela parte
PACIENTE: MAURO SABATINO

Dr(a). JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR, pela parte
PACIENTE: PAULO MARCOS DAL CHICCO

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.400 - SP (2012/0020784-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALCIDES ANDREONI JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : MAURO SABATINO (PRESO)
PACIENTE : PAULO MARCOS DAL CHICCO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO, em favor de ALCIDES ANDREONI JUNIOR, MAURO SABATINO E PAULO MARCOS DAL CHICCO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, mantendo a segregação cautelar dos pacientes, presos pela suposta prática do crime previsto no artigo 317, "caput", do Código Penal.

Consta dos autos, que durante mais de 02 (dois) anos de investigação, sobreveio Representação da Autoridade Policial requerendo a prisão preventiva de todos os investigados, inclusive dos ora Pacientes, bem como a expedição de mandados de busca e apreensão.

No entanto, o Magistrado originariamente responsável pelo processo, Dr Toru Yamamoto- Juiz Titular da 3ª Vara Criminal Federal da Capital/SP- indeferiu o pleito, aduzindo acertadamente que não se encontravam presentes os requisitos da providência extremada.

Todavia, não se conformando com a r. decisão judicial que indeferiu a prisão dos Pacientes, ao invés de interpor o recurso cabível, o Ministério Público Federal apresentou "pedido de reconsideração" por suposta "superveniência de fatos novos" que justificariam a custódia postulada.

Sendo assim, o pedido foi então remetido ao substituto legal do Dr Toru Yamamoto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, vez que aquele entrara em gozo de férias regulamentares no dia seguinte a decisão que indeferiu a custódia dos Pacientes. E ao analisar o pleito ministerial, ignorando que o fato superveniente já era conhecido daquele R. Juízo, acabou por decretar a prisão preventiva dos ora Pacientes e do co-investigado Weldon e Silva Delmondes.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta os impetrantes que a decisão do Juízo de Plano não se encontra amparo na lei e no escorreito procedimento aplicado no Processo Pátrio, porquanto o argumento utilizado pelo Ministério Público Federal- suposta superveniência de fato novo- não existiu.

Ademais, alegam que a decisão constritiva é vaga e omissa, visto que não aponta nenhum dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal como fundamento à custódia.

Por fim, aduzem clara ofensa ao princípio da isonomia, vez que os ora Pacientes permanecem recolhidos ao ergástulo enquanto os corréus permanecem soltos.

A liminar pretendida foi indeferida às fls. 338/340.

As informações solicitadas foram prestadas pelo Tribunal de origem e pelo Juízo de primeiro grau às fls. 364/381 e fls. 388/475.

O Ministério Público Federal, em parecer acostado aos autos sob as fls. 488/492, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.400 - SP (2012/0020784-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALCIDES ANDREONI JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : MAURO SABATINO (PRESO)
PACIENTE : PAULO MARCOS DAL CHICCO (PRESO)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Busca-se o direito de aguardar em liberdade o trâmite do processo que apura a prática dos delitos de corrupção passiva e formação de quadrilha, alegando-se, para tanto, ausência de fundamentação apta a justificar a custódia cautelar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de *habeas corpus*, cancelando o decreto de prisão exarado na origem, nos termos que seguem:

"Pois bem, sopesados todos esses aspectos, não tenho qualquer dúvida da presença de todos os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não fazendo os pacientes jus à concessão de medidas diferentes à prisão, conforme previsto no artigo 319 do CPP.

E isso porque está muito claro, ao menos no âmbito de meu convencimento em sede de cognição sumária, que os pacientes são pessoas extremamente perigosas e com personalidade altamente distorcida e voltada à senda delitiva, com a agravante de utilizarem-se de seus cargos públicos para garantirem a impunidade de empresários também criminosos, os quais lhe garantiam mensalmente pomposas quantias para deixarem de cumprir seus atos de ofício.

Ademais, as investigações iniciais revelam suspeitas de envolvimento dos pacientes em outras práticas delitivas semelhantes, que, segundo relato da autoridade presidente do inquérito policial, já vinham durando há anos, fatos estes que despertaram a atenção das autoridades e conduziram à instauração de procedimento investigativo contra eles e demais envolvidos.

Outrossim, a manutenção da prisão cautelar de todos os pacientes faz-se imprescindível ao resguardo da ordem pública, da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal e da aplicação da lei penal, mesmo porque os elementos constantes no presente caderno apuratório dão conta de que, pela personalidade apresentada, os pacientes, caso soltos, certamente de tudo fariam para destruir possíveis provas contra eles ainda existentes, coagir testemunhas e até mesmo os demais corréus no feito originário, seus corruptores, colocando em risco a instrução criminal, a escorreita aplicação da lei penal e também a ordem pública, manchada pela atuação de policiais corruptos, que, ao contrário de preservarem a segurança pública, contribuem para o seu enfraquecimento e com o crescimento das mazelas sociais, face a cooperação desses criminosos com a concorrência desleal no âmbito empresarial e com o desvio de tributos aos cofres da União.

Ainda, ao contrário do aduzido pela defesa, em face da periculosidade apresentada e a habitualidade na senda delitiva, dificilmente os pacientes fariam jus, em caso de condenação, a reprimendas alternativas ou restritivas de direitos, circunstância também reveladora da necessidade da manutenção de suas prisões.

(...)

Realmente, a decisão que decretou a custódia cautelar dos pacientes está assim fundamentada (fls. 1180/1181):

"[...] Tais investigados já demonstraram interferência em investigações turbando o seu curso, como já relatado na decisão que deferiu as buscas e apreensões, mais especificamente à fl. 464 e seguintes, quando aborda o chamado Evento Crystal Áudio.

Mais recentemente o investigado Mauro detectou escuta ambiental autorizada por este Juízo na viatura descaracterizada que utilizava. O episódio foi relatado como 'desolamento espontâneo' de um dos componentes da escuta, contudo não me parece crível que o competente trabalho que os policiais encarregados da presente investigação estão realizando seria maculado por fixação indevida de aparelho de escuta. Nessa medida, os indícios apontam para ação positiva de Mauro na detecção de eventuais 'grampos' no veículo, o que demonstra a intenção de se esquivar da ação investigativa.

Há informação nos autos de que para a instalação dos referidos equipamentos de escuta foi necessária a desmontagem de parte do painel frontal do veículo, para dificultar sua localização, o que reforça a crença de que não houve 'descolamento espontâneo' algum. Relata a autoridade policial, ainda, que o relatório de posicionamento por meio de sistema GPS da viatura monitorada indica que o último sinal recebido pela (sic) aparelho foi de uma oficina mecânica na Rua Antônio Cavazzam, local em que, possivelmente, a viatura foi levada para remoção do aparelho de monitoração.

Também a busca de informações sobre eventuais investigações com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionária da Justiça Federal, já referida na presente decisão demonstra o afincamento dos investigados em buscar, por qualquer meios (sic), informações que possam levá-los a escapar da ação investigativa. Além disso, os investigados Alcides, Mauro e Paulo são funcionários públicos há muito tempo e com grande influência e conhecimento dentro do Departamento de Polícia Federal e Weldon atuaria de forma ilícita com os primeiros há muito tempo e de forma aparentemente organizada e estável, de sorte que a manutenção dos mesmos em liberdade pode dificultar em muito as apurações, mormente após a realização das buscas e apreensões já deferidas.

b) de outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação que possa afastar o perigo decorrente da manutenção dos investigados em liberdade.

Das medidas constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, a única que se aproxima do caso em tela é a de suspensão do exercício de função pública. Ocorre que, frente as condutas adotadas pelos investigados em investigações anteriores e mesmo nessa própria, bem como considerando o alto grau de influência que podem ter sobre testemunhas e outros envolvidos, a simples medida de suspensão é insuficiente para prevenir a ocorrência de danos.

Portanto, atendendo aos ditames do art. 282 do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão preventiva é necessária para a investigação criminal e para evitar a prática de novas infrações penais. Além disso, a medida é adequada a extrema gravidade dos crimes apurados, as circunstâncias em que ocorreram e as condições pessoais dos investigados"- grifo nosso.

Inconformada, a defesa, além de impetrar a presente ordem, formulou em primeiro grau novo pedido de liberdade provisória, cuja decisão, proferida em 19 de dezembro de 2011, veio assim fundamentada, verbis (fls. 1180/1181 e verso):

"[...] Como bem exposto pelo Parquet, cuja fundamentação utilizo como fundamento, a custódia cautelar permanece sendo a medida necessária para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução processual.

A gravidade do delito a eles em tese imputado e a habitualidade com que o teriam cometido, como demonstraram os diversos eventos relatados pela autoridade policial - como o evento televisores, evento rede secreta, evento Crystal Áudio etc.- bem como a tentativa de descobrir os caminhos da investigação, de modo a se furtarem dela, indicam que o afastamento de suas funções como medida cautelar, ou outra distinta da prisão, não é suficiente à garantia da ordem

pública e à conveniência da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como já exposto anteriormente, a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados levou em consideração também suas condições pessoais, distintas do denunciado Adolpho, razão pela qual entendeu este Juízo pela aplicação de medidas cautelares diferentes para os denunciados.

Com efeito, as investigações indicam que a suposta atuação de Adolpho restringia-se à Superintendência da Polícia Federal, não sendo visto em encontros com comerciantes, ao contrário dos requerentes. Assim, a medida de suspensão das funções do Delegado mostrou-se suficiente para garantir a ordem pública e a instrução penal.

Aos supostos corruptores, ao contrário do afirmado pela defesa, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, como se percebe da decisão acima mencionada".

Por todos esses fundamentos, considerando a habitualidade apresentada pelos pacientes na senda delitiva, o fato de encabeçarem organização criminosa estruturada e voltada à prática de graves crimes contra a administração pública, as facilidades que, caso soltos, teriam para intervir no depoimento de testemunhas e demais corréus, e, por fim, as notícias no sentido de terem eles tentado intervir nas investigações, com o intuito de se livrarem da imputação, são circunstâncias que, no meu entender, revelam personalidade distorcida dos pacientes, agentes públicos perigosos e que se valeram de seus cargos para praticar crimes durante longo espaço de tempo, sendo, pois, o simples afastamento de suas funções públicas, ainda que cumuladas com outras medidas cautelares diversas da prisão, insuficientes ao resguardo da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, conforme já acima detidamente analisado.

Outrossim, o meu voto é no sentido de ser mantida a prisão preventiva decretada em primeiro grau, nos termos do artigo 312 do CPP." (fls. 325/328)

Assim, diante de todas as circunstâncias concretas acima elencadas, não há dúvida quanto à necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados, não apenas para a ordem pública, mas, também, por conveniência da instrução criminal, a fim de preservar as provas e as testemunhas, especialmente porque há notícia nos autos de que os acusados são policiais e tentaram interferir na investigações, intervindo no depoimento de testemunhas, e tentando destruir demais provas.

Em casos idênticos, assim decidiu este Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DELITOS PREVISTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NOS ARTS. 288, 317, 321 E 325, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE CHEFE DE DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, ACUSADO DE FAZER PARTE DE ESQUEMA CORRUPÇÃO. PAGAMENTOS REITERADOS DE PROPINAS. LIBERAÇÃO DE CARGAS E VEÍCULOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CANCELAMENTO DE MULTAS. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA.

PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: DADOS QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. Colhe-se dos autos que o Paciente era chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Moreno/PE e atuava em esquema de corrupção, no qual determinava a policiais sob suas ordens que liberassem veículos e cargas retidas e cancelassem multas de veículos pertencentes a empresas favorecidas.
2. A alegação defensiva de que não há qualquer fato concreto indicador de que em liberdade o Paciente viria interferir na produção da prova não basta para que seja determinada sua soltura, pois o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no fato de que em liberdade voltaria a exercer influência sobre seus subordinados, para que o esquema de corrupção na Polícia Rodoviária Federal prosseguisse.
3. "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).
4. "[H]á justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).
5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.
6. A manutenção da custódia preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso pois, pelas características delineadas, configura-se in concreto a periculosidade do agente. Necessidade de sua segregação em se considerando, sobretudo, o modus operandi dos delitos (recebimento de propinas, liberação de cargas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistia de multas de veículos), o que demonstra, com clareza, sua perniciosidade ao meio social.

7. O princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode erguer barreira intransponível quanto à adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

8. Feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com prática de crimes graves, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

9. Ordem denegada.

(HC 178.290/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13.12.2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO FUNCIONAL E CORRUPÇÃO PASSIVA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI.

SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada em fatos concretos que demonstrem a presença dos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar reprimenda a ser cumprida no caso de eventual condenação.

2. Estando o decreto preventivo satisfatoriamente justificado no modus operandi da quadrilha e na gravidade da ação delituosa, resta evidente a necessidade de proteção da ordem pública, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. Não há como desconsiderar que a existência, em tese, de organização criminosa, envolvendo servidores da polícia civil, com a finalidade de praticar variados delitos, utilizando-se das prerrogativas das funções públicas ocupadas pelos seus integrantes, configura a maior e mais grave ameaça à ordem pública, tendo em vista a sua potencialidade corrosiva das estruturas sociais formais, que deveriam estar voltadas ao combate da criminalidade que assola a nossa sociedade, ao invés de com ela estar compactuada.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC 103.290/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.10.08)

Vale frisar, de antemão, que a questão relativa à ausência de fato novo que viabilizasse o decreto de prisão dos pacientes, muito embora tenha sido suscitado perante o Tribunal de origem, não recebeu nenhum pronunciamento no acórdão impugnado, razão pela qual não pode este Superior Tribunal de Justiça se manifestar, sob pena de incorrer na indevida supressão de instância.

Por tais razões, deduz-se que o decreto de prisão dos pacientes encontra-se fartamente fundamentado.

No que diz com a extensão da ordem concedida aos co-réus, tal questão demanda análise das circunstâncias pessoais do paciente, que como visto não se equipara, como restou frisado no aresto impugnado, nos seguintes termos:

Não procede, ainda, o argumento de aplicação do princípio da isonomia em relação ao corréu Adolpho Alexandre de Andrade Rebello, Delegado da Polícia Federal, cuja prisão preventiva não foi decretada, porquanto ao menos nesta sede, claro está que os pacientes vinham atuando em conjunto, organizadamente, valendo-se ora ou outra da contribuição de pessoas a eles não vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de condutas pontuais, o que está a indicar tenha sido o caso do delegado supracitado, circunstância manifestamente diferente de integrar organização criminosa voltada à prática reiterada de crimes diversos, como era o caso dos ora pacientes.

Dessa forma, não verifico qualquer mácula de incompatibilidade no discrimen feito pelo MMº Juízo "a quo", que, ao prestar suas informações, deixou claro que, verbis (fl. 170/verso):

"a decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados levou em consideração também suas condições pessoais, distintas das do denunciado Adolpho, razão pela qual entendeu este juízo pela aplicação de medidas cautelares diferentes para os denunciados" - grifo nosso.

Nesse quadro, entender de forma diversa implicaria o exame aprofundado das provas dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

No mesmo sentido, vale conferir o precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS . PEDIDO DE EXTENSÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VERIFICAÇÃO ACERCA DE TEREM AMBOS OS CO-RÉUS PARTICIPADO DO CRIME EM CIRCUNSTÂNCIAS IDÊNTICAS. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A verificação acerca de terem ambos os co-réus participado do crime em circunstâncias idênticas, exigiria reexame de material fático-probatório, medida imprópria no âmbito restrito do habeas corpus. Precedentes do STJ.

2. Além disso, "A extensão não pode alcançar ações penais diversas, ainda que sejam elas conexas àquela na qual foi a ordem concedida." (PEExt no HC 109.205/PR, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJ de 3.8.09).

3. Ordem denegada.

(HC 144.928/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 26/09/2011)

Ante o exposto, conheço parcialmente da impetração, e nessa extensão, denego a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0020784-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.400 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200961810081330 201103000274442 274440320114030000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ALCIDES ANDREONI JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : MAURO SABATINO (PRESO)
PACIENTE : PAULO MARCOS DAL CHICCO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR, pela parte PACIENTE: ALCIDES ANDREONI JUNIOR

Dr(a). JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR, pela parte PACIENTE: MAURO SABATINO

Dr(a). JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR, pela parte PACIENTE: PAULO MARCOS DAL CHICCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"ATurma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.